

LEI Nº 1.382, DE 12 DE ABRIL DE 2017



**DISPÕE SOBRE A CO-OFICIALIZAÇÃO DA LÍNGUA TERENA NO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul SRA.MARLENE DE MATOS BOSSAY, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas na **Lei Orgânica** Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A língua portuguesa é idioma oficial da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Fica estabelecido que no Município de Miranda, Estado do Mato Grosso do Sul, passa a ter como Língua Co-oficial a Língua TERENA.

**Art. 2º** O status de língua co-oficial concedidos por esse objeto, obriga o Município à:

§ 1º A incentivar e apoiar o aprendizado e o uso da língua co-oficial TERENA nas Escolas indígenas.

**Art. 3º** Em nenhum caso poderá haver discriminação em razão da língua oficial ou co-oficial que use.

**Art. 4º** As pessoas jurídicas devem respeitar, na sua atividade no município, o estabelecido no artigo anterior, sob pena da Lei.

**Art. 5º** O uso da língua TERENA será assegurada de acordo com o Art. 49 da Lei nº 6.001/73, Estatuto do índio.

**Art. 6º** O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de sua língua materna.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua Publicação.

**Art. 8º** Revogam-se disposições em contrário Miranda/MS, 12 de abril de 2017.

MARLENE DE MATOS BOSSAY  
PREFEITA MUNICIPAL

Download do documento

LEI Nº 1.417, DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.



**Altera os dispositivos da  
Lei nº 1.382 de 12 de abril de 2017  
e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Miranda, Estado do Mato Grosso do Sul, Sr. Edson Moraes de Souza, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela **Lei Orgânica** do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A redação do art. 2º da Lei nº 1.382 de 12 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** ...

§ 1º ...

§ 2º Autorizo o poder público municipal a prestar os serviços públicos básicos de atendimento ao público nas repartições públicas na língua oficial e na língua co-oficial, oralmente e por escrito;

§ 3º Autorizo o poder público municipal a produzir documentação pública, bem com as campanhas publicitárias institucionais na língua oficial e língua co-oficial.

§ 4º São válidas e eficazes todas as atuações administrativas feitas na língua oficial e na língua co-oficial.

**Art. 2º** Este projeto de Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda, 07 de outubro de 2019.

EDSON MORAES DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL

[Download do documento](#)

## Jurídico

### LEI MUNICIPAL Nº 1538, DE 04 DE ABRIL DE 2023.

#### **EMENDA ADITIVA À LEI N. 1382 DE 12 DE ABRIL DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CO-OFFICIALIZAÇÃO DA LÍNGUA TERENA NO MUNICÍPIO DE MIRANDA-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Excelentíssimo Prefeito do Município de Miranda/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, **SR. FABIO SANTOS FLORENÇA**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte emenda aditiva à Lei n. 1382 de 12 de Abril de 2017:

**Art. 1º** A redação do art.1º e 3º da Lei n.1382 de 12 de Abril de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Parágrafo Único** - “Fica estabelecido que no município de Miranda, estado de Mato Grosso do Sul, passa a ter como línguas co-oficiais: A Língua Terena, a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a Língua Terena de Sinais (LTS) e a Língua Kinikinau, garantindo a equidade e igualdade enquanto política linguística municipal.”

**Art. 2º** Em nenhum caso poderá haver discriminação em razão da língua oficial ou co-oficiais que use:

**Parágrafo único** - No caso dos estudantes que apresentem necessidades diferenciadas de comunicação, o acesso aos conteúdos deve ser garantido por meio da utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille e a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e a Língua Terena de Sinais (LTS), sem prejuízo do aprendizado da língua portuguesa e da língua indígena, facultando-lhes e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso voltada à garantia da educação de qualidade sociocultural como um direito dos povos indígenas .

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda-MS, 04 de abril de 2023.

**FÁBIO SANTOS FLORENÇA**

**Prefeito Municipal**

Matéria enviada por Izamara Aparecida Carvalho